



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO – FONE:3661-9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2023

PROCESSO Nº 073/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ACESSO DEDICADO À INTERNET E CONEXÕES DE INTERNET FIBRÓTICA, COM DISPONIBILIDADE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, DURANTE 07 (SETE) DIAS DA SEMANA, A PARTIR DE SUA ATIVAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO, MEDIANTE IMPLANTAÇÃO DE LINK DE COMUNICAÇÃO DE DADOS A SER INSTALADO NA SEDE DA PREFEITURA E DEPARTAMENTOS USANDO INFRAESTRUTURA DE FIBRA ÓPTICA, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO SERVIÇO E SUPORTE TÉCNICO, ATÉ AS QUANTIDADES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

1 – DOS FATOS RECORRIDOS.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão de habilitação em razão de reconhecimento de procedência de recurso impetrado pela licitante **FIBRAON SOLUÇÕES LTDA – CNPJ.09.276.787/0001-93**, apresentado pela licitante Iconnect Serviços de Telecomunicação Ltda – ME.

2 – DO CABIMENTO DO PEDIDO.

Mesmo não sendo rito formal dentro dos procedimentos de pregão presencial, o pedido de reconsideração será analisado em respeito ao direito de petição previsto em nossa Constituição Federal.

3 – DA POSIÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO.

Uma vez que a decisão de considerar procedente o recursos apresentado pela licitante **FIBRAON SOLUÇÕES LTDA** foi assistido pelo parecer da r. Assessoria Jurídica do Município, considerou-se necessária sua manifestação, em respeito ao excelente trabalho de apoio jurídico realizado à Divisão de Licitações da Municipalidade.

Analisando o pleiteado pela Iconnect Serviços de Telecomunicação Ltda – ME, o Dr. Ciclaire Brentani Gomes manteve sua posição, indeferindo o pedido de reconsideração pleiteado.

4 – DO FORMALISMO MODERADO

4.1 Das decisões dos Tribunais de Contas

Em muito de fala em formalismo moderado aplicado aos procedimentos licitatórios.

São diversos os tribunais de Contas que reconhecem a necessidade de se relevar o formalismo na análise das fases dos certames licitatórios.

Em decisão recente, o Tribunal de Contas da união decidiu que, uma vez possível de ser sanada, a falha não pode prejudicar o licitante. Assim, mesmo que a administração procure cumprir de modo estrito o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve rever suas decisões em prol do formalismo moderado.

Em julgamento recente o TCU decidiu e proferiu o Acórdão nº 1211/2021, onde o Plenário estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erros, falha ou insuficiências, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalistamo moderado.

Assim é a ementa do julgado:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO [10.024/2019](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO – FONE:3661-9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINEIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de **juízo das propostas e/ou habilitação**, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e [47](#) do Decreto [10.024/2019](#); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. [43](#), § [3º](#), da Lei [8.666/1993](#) e no art. [64](#) da Nova [Lei de Licitações](#) (Lei [14.133/2021](#)), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.*

Ainda, a mesma corte, reforçou o entendimento, conforme podemos verificar a seguir, em texto de outro acórdão:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.(TCU Acórdão 2443/21).

Essa jurisprudência surgiu para inovar a forma como a condução dos processos são realizadas, reduzindo o peso da formalidade em face do interesse público, e já está sendo aplicada nos certames de pregão eletrônico por parte da Administração Municipal.

5 – DA DECISÃO.

Portanto, com base no parecer jurídico da r. Assessoria Jurídica do município e demais entendimentos considerados, mantenho a decisão inicial de habilitar a empresa licitante **FIBRAON SOLUÇÕES LTDA – CNPJ.09.276.787/0001-93.**

Rubineia, SP, 17 de novembro de 2023.

Armando Wilson Nicoletti Martin
Pregoeiro